Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5117/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02867/2012
PROTOCOLO	:	1244703
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 768/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO "COLEÇÃO MATEMÁTICA COM ALEGRIA", PARA ATENDER A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ALÉM DAS PALAVRAS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 2.697.396,00

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 768/2011. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93, E NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na hipótese de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo 768/2011 (peça 23), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, figurando como Ordenadora de Despesas a Secretária Adjunta de Estado de Educação, Sra. Cheila Cristina Vendrami, e a empresa Editora Positivo Ltda., visando à aquisição de acervo bibliográfico "Coleção Matemática com Alegria", para atender a implementação do Projeto Além das Palavras, com o objetivo de atender às necessidades da Superintendência de Políticas de Educação, no valor de R$ 2.697.396,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil e trezentos e noventa e seis reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 34/10, ao analisar a documentação encaminhada que instruem a 1ª fase (ANC-5ª ICE-5075/2013 – peça 37), conclui que a inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 5495/2013 (peça 38), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 34/10 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – inexigibilidade – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 768/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Editora Positivo Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira



parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na hipótese de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo 768/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Editora Positivo Ltda., por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 12 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP